



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO Nº 002/2022 DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-042SMSS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, FARMACIA BASICA E SUPLEMENTOS NUTRITIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

IMPUGNANTE: DROGAFONTE LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DROGAFONTE LTDA, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 022/2021-26. 02.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados pelo Portaria 1157/2021-GAB, de 13 de agosto de 2021, para realizarem as licitações na modalidade Pregão do município de Novo Repartimento-PA.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DAS PRELIMINARES:

O art.24 do **Decreto 10.024/2019** que deve ser aplicado *in casu*, preceitua que sobre a impugnação em pregão eletrônico, *in fine*:

Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Já o art.17 do **Decreto 10.024/2019** verbera sobre a competência do pregoeiro em decidir as impugnações ao edital:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Dessa forma passa-se a análise do mérito recursal.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A alegação da impugnante versa sobre a exigência de entrega dos medicamentos em 72 (setenta) horas conforme item 7.3.1 do Termo de Referência e item 6.1.1 da minuta do contrato – anexos do edital:

7.3. Do prazo de entrega e das condições de fornecimento e recebimento

7.3.1. Os medicamentos deverão ser entregues dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas “não prorrogáveis” tendo, a contar da data de recebimento das requisições/ solicitações, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Pois bem, conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

No mérito, com relação a alegação, quanto ao pedido de alteração do prazo de entrega de 72 (setenta e duas) horas, cabe informar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos acimados para entrega dos medicamentos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Segundo **Suzana de Toledo Barros**, *razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.*

Ademais, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo e sua inviabilidade técnica, não trazendo quaisquer elementos que sustentem suas alegações.

O não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores, denotam que o pedido não restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório.

Prevejo ainda que é importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Isso não quer dizer, porém, o se veda é a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas.

Logo o que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Se conclui que o prazo de entrega previsto no edital, é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de se mostrar razoável sua exigência frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

interesse público.

Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas sim zelo pelas necessidades da Administração.

Porquanto comprovado está que as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

IV. DO DISPOSITIVO:

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção da cláusula editalícia impugnada, razão pela qual ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, conheço, mas no mérito NEGO PROVIMENTO à impugnação em análise e, de consequência, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume os termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO – SRP Nº 9/2021-042SMSS.**

Registre-se;

Pulique-se;

Cumpra-se; e,

Arquive-se.

Novo Repartimento, 03 de janeiro de 2022.

BRUNO RODRIGUES Assinado de forma digital por
BRUNO RODRIGUES
REIS:01804354260
REIS:01804354260
Dados: 2022.01.03 16:58:29 -03'00'

Bruno Rodrigues Reis

Pregoeiro

Portaria nº. 1157/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO Nº 002/2022 DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-042SMSS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, FARMACIA BASICA E SUPLEMENTOS NUTRITIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

IMPUGNANTE: PDL NETO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PDL NETO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 022/2021-26. 02.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados pela Portaria 1157/2021-GAB, de 13 de agosto de 2021, para realizarem as licitações na modalidade Pregão do município de Novo Repartimento-PA.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DAS PRELIMINARES:

O art.24 do **Decreto 10.024/2019** que deve ser aplicado *in casu*, preceitua que sobre a impugnação em pregão eletrônico, *in fine*:

Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Já o art.17 do **Decreto 10.024/2019** verbera sobre a competência do pregoeiro em decidir as impugnações ao edital:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Dessa forma passa-se a análise do mérito recursal.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A alegação da impugnante versa sobre a concessão de prioridade as Microempresas e Empresas de Pequeno locais conforme item 8.1 do Edital do referido certame:

Em análise ao instrumento convocatório, observa-se a concessão de prioridade a ME's e EPPs Locais, na forma do item 8.1, in verbis:

8.1. Nos itens exclusivos, ou em caso de reserva de cota, para microempresas e empresas de pequeno porte, será concedida prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do município de Novo Repartimento-PA - conforme delimitado no §3º do art.48 da LC 123/2006 e Decreto municipal de nº. 048/2021/GAB/PM R. até o limite de dez por cento do melhor preço válido. nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

[...] Uma singela leitura do dispositivo supra, permite inferir flagrante violação ao princípio da competitividade em razão da prioridade, injustificada, de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do município de Novo Repartimento-PA, nos itens exclusivos ou em caso de reserva de cotas.

Pois bem, conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

Conforme delimitado no §3º do art.48 da LC 123/2006 há possibilidade do Ente Público licitante em regulamentar a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Nessa senda o município de Novo Repartimento editou ato regulamentador que se materializa pelo **Decreto municipal de nº. 048/2021/GAB/PMNR**, *in casu*:

Art. 1º Para fins de estabelecer prioridade de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em processos licitatórios para micro e pequenas empresas sediadas local e regionalmente, conforme disciplina o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, ficam definidos os termos:

I – LOCAL: território do Município de Novo Repartimento, Estado do Pará;

II – REGIONAL: território da Microrregião do Lago de Tucuruí, compreendida pelos Municípios de Tucuruí, Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Nova Ipixuna, e Itupiranga.

Dessa forma veja que o referido ato regulamentador nada mais fez que delimitar os termos “local e regional.”

Por conseguinte não há que se falar em cláusula abusiva ou ilegal, pois pautada em norma que goza de presunção de legalidade e constitucionalidade.

IV. DO DISPOSITIVO:

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção da cláusula editalícias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
Comissão Permanente de Licitação - CPL

impugnada, razão pela qual ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, conheço, mas no mérito NEGO PROVIMENTO à impugnação em análise e, de consequência, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume os termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO – SRP Nº 9/2021-042SMSS.**

Registre-se;
Pulique-se;
Cumpra-se; e,
Arquive-se.

Novo Repartimento, 03 de janeiro de 2022.

BRUNO
RODRIGUES
REIS:01804354260

Assinado de forma digital por BRUNO
RODRIGUES REIS:01804354260
Dados: 2022.02.03 16:24:37 -03'00'

Bruno Rodrigues Reis

Pregoeiro

Portaria nº. 1157/2021